



Handwritten signature and text:
200
Assessor
Flores

ATA N.º 3 DO JÚRI DO PROCEDIMENTO CONCURSAL N.º OE202604/0423

Aos 22 dias do mês de maio de 2026, pelas 10:00 horas, nas instalações do Município de Santa Cruz das Flores, reuniu o júri do procedimento concursal aberto pelo aviso n.º OE202604/0423, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 10 de abril, para recrutamento de 2 trabalhadores para ocupação de 2 postos de trabalho na carreira Assistente Operacional e categoria de Assistente Operacional (Recolha de Resíduos), integrado no mapa de pessoal do Município de Santa Cruz, com a seguinte composição:

- Presidente: Fábio dos Milagres rosário Medina;
- Vogal efetivo: José Fernando de Sousa Custódio;
- Vogal efetivo: José Orlando Cabral Ramos.

Achando-se presentes todos os membros, o júri pôde validamente deliberar.

1. Ordem de trabalhos

Único ponto - Apreciação da verificação dos requisitos legais de admissão do candidato MARCO PAULO SILVA CAETANO, NIF 207540012, ao procedimento concursal em epígrafe, em virtude de informação relativa a eventual situação de reforma/aposentação por invalidez absoluta, e deliberação sobre a sua eventual exclusão e subsequente audiência dos interessados.

2. Matéria de facto

2.1. O candidato MARCO PAULO SILVA CAETANO apresentou candidatura ao presente procedimento concursal, dentro do prazo estabelecido no respetivo aviso de abertura.

2.2. **Atenta a anterior relação funcional do candidato com o Município de Santa Cruz das Flores surgiu no procedimento a necessidade de esclarecer a eventual existência de situação de reforma/aposentação por invalidez absoluta juridicamente relevante para a admissibilidade da candidatura.**

Neste contexto, releva o disposto no artigo 292.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho ("1 - O vínculo de emprego público caduca pela reforma ou aposentação do trabalhador, por velhice ou invalidez, ou quando o trabalhador complete 70 anos de idade, sem prejuízo do disposto no artigo



Handwritten signature: J. Cristóvão Flores

294.º-A; 2 - A caducidade do vínculo verifica-se decorridos 30 dias sobre o conhecimento, por ambas as partes, da reforma ou aposentação do trabalhador por velhice ou invalidez.”).

2.3. No âmbito da instrução do procedimento e para esclarecimento da situação jurídica do candidato, passou a evidenciar-se nos autos documento emitido pelo Centro Nacional de Pensões, datado de 20-05-2026, relativo à situação do candidato perante o regime geral de segurança social.

2.4. Do referido documento, resulta expressamente que o candidato é titular de pensão de invalidez absoluta (Evento 5 - Invalidez Absoluta), ao abrigo do regime geral de segurança social, com início em 22-06-2021.

2.5. À data da presente reunião, não consta dos autos qualquer prova de cessação ou alteração dessa situação de invalidez absoluta; assim, o candidato mantém a qualidade de pensionista de invalidez absoluta.

3. Enquadramento jurídico

3.1. Requisitos gerais de constituição de vínculo de emprego público

Nos termos do artigo 17.º da LTFP, a constituição do vínculo de emprego público depende da reunião, pelo trabalhador, de determinados requisitos gerais (“1 - Além de outros requisitos especiais que a lei preveja, a constituição do vínculo de emprego público depende da reunião, pelo trabalhador, dos seguintes requisitos: a) Nacionalidade portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, por convenção internacional ou por lei especial; b) 18 anos de idade completos; c) Não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe desempenhar; d) Robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções; e) Cumprimento das leis de vacinação obrigatória. 2 - A nacionalidade portuguesa para o desempenho de funções públicas só pode ser exigida nas situações previstas no n.º 2 do artigo 15.º da Constituição”.

Assim, releva, *in casu*, o não preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade à constituição do vínculo de emprego público, aferido à luz do artigo 17.º da LTFP, em conjugação com o regime legal aplicável à pensão de invalidez absoluta e ao exercício de funções públicas remuneradas por pensionistas.

3.2. Proibição de acumulação da pensão de invalidez absoluta com rendimentos de trabalho



Handwritten signature: J. Costa

O artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, que aprova o regime de proteção nas eventualidades invalidez e velhice dos beneficiários do regime geral de segurança social, estabelece o seguinte:

“1 - A pensão de invalidez absoluta não é acumulável com rendimentos de trabalho.

2 - O exercício de atividade em violação do disposto no número anterior determina:

a) A perda do direito à pensão durante o correspondente período, sem prejuízo da aplicação dos regimes legais de restituição das prestações indevidamente pagas e sancionatório;

b) A avaliação da incapacidade pelo serviço de verificação de incapacidades permanente competente, no prazo máximo de 30 dias a contar da data em que a entidade gestora das pensões tomou conhecimento da situação de acumulação.”

3.3. Regime de exercício de funções públicas por beneficiários de pensões

No que respeita ao exercício de funções públicas por beneficiários de pensões de reforma pagas pela segurança social ou outras entidades, dispõe o artigo 5.º da Lei n.º 11/2014, de 6 de março:

“1 - O regime de exercício de funções públicas previsto nos artigos 78.º e 79.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, é aplicável aos beneficiários de pensões de reforma da segurança social e de pensões, de base ou complementares, pagas por quaisquer entidades públicas, independentemente da respetiva natureza institucional, associativa ou empresarial, do seu âmbito territorial, nacional, regional ou municipal, e do grau de independência ou autonomia, incluindo entidades reguladoras, de supervisão ou controlo, diretamente ou por intermédio de terceiros, nomeadamente seguradoras e entidades gestoras de fundos de pensões ou planos de pensões, a quem venha a ser autorizada ou renovada a situação de exercício de funções públicas.

[...]

4 - Quando se verificarem situações de exercício de funções nos termos do n.º 1, o serviço processador da pensão suspende a pensão ou efetua o pagamento da pensão no montante correspondente à diferença entre a remuneração e a pensão.

[...]



Handwritten signature: João Pedro de Flores

9 - O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, gerais ou especiais, em contrário.”

3.4. Incompatibilidades dos aposentados/reformados com incapacidade

O Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, consagra ainda, no seu artigo 78.º, o seguinte:

“1 - Os aposentados, reformados, reservistas fora de efetividade e equiparados não podem exercer atividade profissional remunerada para quaisquer serviços da administração central, regional e autárquica, empresas públicas, entidades públicas empresariais, entidades que integram o setor empresarial regional e municipal e demais pessoas coletivas públicas, exceto quando haja lei especial que o permita ou quando, por razões de interesse público excecional, sejam autorizados pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública.

2 - Não podem exercer atividade profissional remunerada nos termos do número anterior:

- a) Os aposentados e reformados que se tenham aposentado ou reformado com fundamento em incapacidade;
- b) Os aposentados e reformados por força de aplicação da pena disciplinar de aposentação ou reforma compulsiva.

3 - Consideram-se abrangidos pelo conceito de atividade profissional remunerada:

- a) Todos os tipos de funções e de serviços, independentemente da sua duração ou regularidade;
- b) Todas as formas de contrapartida, pecuniária ou em espécie, direta ou indireta, da atividade desenvolvida, nomeadamente todas as prestações que, total ou parcialmente, constituem base de incidência contributiva nos termos do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial da Segurança Social;
- c) Todas as modalidades de contratos, independentemente da respectiva natureza, pública ou privada, laboral ou de aquisição de serviços.

4 - A decisão de autorização do exercício de funções é precedida de proposta do membro do Governo que tenha o poder de direção, de superintendência, de tutela ou influência dominante sobre o serviço, entidade ou empresa onde as funções devam ser exercidas, e produz



efeitos por um ano, excepto se fixar um prazo superior, em razão da natureza das funções.

[...]

7 - Os termos a que deve obedecer a autorização de exercício de funções prevista no n.º 1 pelos aposentados com recurso a mecanismos legais de antecipação de aposentação são estabelecidos, atento o interesse público subjacente, por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública, sem prejuízo do disposto nos números anteriores.”

3.5. Síntese

Da conjugação destes regimes resulta:

- A pensão de invalidez absoluta não é acumulável com rendimentos de trabalho;
- O regime de exercício de funções públicas por pensionistas, a que remete o artigo 5.º da Lei n.º 11/2014, é imperativo e é aplicável aos beneficiários de pensões de reforma da segurança social e de pensões, de base ou complementares, pagas por quaisquer entidades públicas, independentemente da respetiva natureza;
- **Os aposentados/reformados com fundamento em incapacidade encontram-se especialmente abrangidos pela proibição prevista no artigo 78.º, n.º 2, alínea a), do Estatuto da Aposentação, não resultando dos autos qualquer título legal excecional suscetível de afastar esse impedimento.**

Nestas circunstâncias, o candidato não preenche, na data da candidatura, os requisitos legais de exercício de funções públicas, encontrando-se numa situação de **impedimento legal objetivo** para a constituição do vínculo de emprego público a que o presente procedimento se destina.

4. Deliberação do júri

Face ao exposto, o júri deliberou, por unanimidade:

4.1. Considerar que o candidato MARCO PAULO SILVA CAETANO não reúne os requisitos legais necessários à constituição de vínculo de emprego público, por se encontrar numa situação de incompatibilidade e impedimento legal para o exercício de funções públicas remuneradas, decorrente da titularidade de pensão de invalidez absoluta não acumulável



Handwritten signature and text: "A. Caetano Flores"

com rendimentos de trabalho, e das incompatibilidades próprias dos reformados por incapacidade.

4.2. Em consequência, deliberar no sentido de **projetar a exclusão** do candidato MARCO PAULO SILVA CAETANO do presente procedimento concursal, com fundamento em:

- a) Não preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade à constituição do vínculo de emprego público, aferido à luz do artigo 17.º da LTFP, em conjugação com o regime legal aplicável à pensão de invalidez absoluta e ao exercício de funções públicas remuneradas por pensionistas;
- b) Relevância sistemática do artigo 292.º da LTFP, que trata a aposentação/reforma por invalidez como causa de caducidade do vínculo de emprego público);
- c) Proibição de acumulação da pensão de invalidez absoluta com rendimentos de trabalho (artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio);
- d) Aplicação aos beneficiários de pensões da segurança social do regime de exercício de funções públicas previsto no Estatuto da Aposentação, com natureza imperativa (artigo 5.º da Lei n.º 11/2014, de 6 de março, em articulação com o artigo 78.º do Estatuto da Aposentação);
- e) Incompatibilidades dos aposentados/reformados por incapacidade com o exercício de atividade profissional remunerada para a Administração Pública (artigo 78.º do Estatuto da Aposentação).

Para efeitos de menção na futura lista, a fundamentação poderá ser sintetizada nos seguintes termos:

“Exclusão por não preenchimento dos requisitos legais de exercício de funções públicas, em virtude de o candidato ser titular de pensão de invalidez absoluta não acumulável com rendimentos de trabalho e se encontrar abrangido por regime de incompatibilidade com o exercício de atividade profissional remunerada para a Administração Pública (artigo 17.º e 292.º da LTFP; artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio; artigo 5.º da Lei n.º 11/2014, de 6 de março; artigo 78.º do Estatuto da Aposentação).”

4.3. Nos termos do artigo 16.º, n.º 4, da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro, e dos artigos 121.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, determinar a **notificação** do candidato MARCO PAULO SILVA CAETANO **para audiência prévia**, dando-lhe conhecimento da



presente deliberação (projeto de decisão de exclusão) e respetiva fundamentação, e concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias úteis para, querendo, se pronunciar por escrito.

5. Encerramento

Nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a reunião pelas [hora], tendo-se lavrado a presente ata, que, depois de lida e aprovada, vai ser assinada por todos os membros do júri.

O júri

Fábio dos Milagres Rosário Medina

José Fernando de Sousa Custódio

José Orlando Cabral Ramos